



MARINHA DO BRASIL

GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA

20/080.1

PARECER Nº 16/2019

Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 161/2019

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

1. PROPÓSITO

Analisar o Projeto de Lei (PL) nº 161/2019, de autoria do Deputado Federal José Nelto (PODE/GO).

2. ANÁLISE

O comércio de pimenta líquida (gás de pimenta) encontra-se disciplinado no Anexo 1, nº de ordem 3280, da categoria 1 c/c art. 3º, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), do Decreto nº 3665/2000. O produto é controlado pelo Exército Brasileiro e tem o seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social do país.

O Art. 2º, do PL, estabelece que seja liberada, em todo território nacional, a comercialização do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC como equipamento não-letal; destinado exclusivamente para a defesa pessoal. Entretanto, o emprego do gás de pimenta contra seres humanos, por militares e policiais, tem o propósito de dispersar multidões, neutralizar criminosos suspeitos e isolar áreas, não sendo destinado à defesa pessoal. A substância é classificada como agente de guerra química, do tipo gás lacrimogêneo, e a sua utilização provoca irritação aos olhos, podendo causar dor e até cegueira temporária, com efeitos que se estendem ao nariz e à boca.

O §1º, do Art. 2º e o Art. 3º, do PL, estabelecem que o gás de pimenta acondicionado em embalagens com mais de 50 (cinquenta) mililitros destinam-se ao uso restrito das Forças Armadas, órgãos de segurança pública, às guardas municipais, outros órgãos encarregados da segurança pública e guardas prisionais. Por sua vez, os acondicionados em recipientes com menos de 50 mililitros seriam de uso permitido e comercializados por estabelecimentos autorizados. No entanto, a unidade de fornecimento em mililitros não determina se a concentração do produto é adequada ao espargimento sobre pessoas. Portanto, seria desejável que a quantidade de agente ativo estivesse expressa em gramas, bem como seu percentual em massa.

Cabe ainda mencionar que, por tratar-se de produto de emprego policial, facilitar o acesso para utilização como defesa pessoal, de maneira irrestrita, possibilitaria a aplicação do mesmo dispositivo em eventual revide contra as Forças do Estado, operações para Garantia da

Lei e da Ordem e, até mesmo, para fins criminosos, razão pela qual a Marinha do Brasil posiciona-se de maneira contrária à aprovação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Marinha do Brasil se posiciona de forma CONTRÁRIA à aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, DF, 17 de maio de 2019.



RODRIGO DE ARAUJO CID SANTA RITA
Capitão de Fragata
Assessor Adjunto de Análise Legislativa

Aprovo:
Brasília, DF, 17 de maio de 2019.



MOZART JUNQUEIRA RIBEIRO
Capitão de Mar e Guerra
Assessor Chefe de Relações Institucionais